



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4120-34.
2010.6.00.0000 – CLASSE 6 – UBATÃ – BAHIA**

Relatora: Ministra Cármen Lúcia
Agravante: Exedito Rigaud de Souza
Advogados: Danielle Barbosa dos Santos e outros
Agravados: Edson Neves da Silva e outro
Advogados: Márcio Luiz Silva e outro
Agravada: Coligação É Hora de Ser Feliz
Advogados: André de Castro Silva e outros

Eleições 2008. Agravo regimental em agravo de instrumento. Recurso contra expedição de diploma. Captação ilícita de sufrágio. Abuso de poder. Prefeito e vice-prefeito.

1. O relator está legitimado a decidir monocraticamente recursos que apresentam fundamentação em desconformidade com a jurisprudência prevalecente do Tribunal Superior Eleitoral.
2. O recurso contra expedição de diploma e a ação de investigação judicial eleitoral são autônomos, com causas de pedir e sanções próprias, razão pela qual não se há falar em imprescindibilidade de julgamento conjunto das demandas nem em vinculação do resultado de uma ao resultado da outra.
3. O reexame de fatos e provas não é possível no recurso especial. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.
4. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 25 de outubro de 2011.

Cármen Lúcia dos Santos
MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Em 12.9.2011, neguei seguimento ao agravo de instrumento interposto por Expedito Rigaud de Souza.

A decisão monocrática está assim resumida (fl. 58):

“Agravo de instrumento. Eleições 2008. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. Impossibilidade do reexame de fatos e provas: incidência das Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Agravo ao qual se nega seguimento”.

2. Publicada essa decisão no *DJe* de 21.9.2011 (fl. 66), Expedito Santos Rigaud interpôs, tempestivamente, em 26.9.2011, agravo regimental (fls. 67-88), sustentando:

a) impossibilidade de o ministro relator apreciar monocraticamente o recurso interposto;

b) imprescindibilidade de o recurso contra a expedição de diploma ser analisado em conjunto com a ação de investigação judicial eleitoral, pois os fatos seriam os mesmos;

c) desnecessidade de os fatos e as provas dos autos serem reexaminados no recurso especial eleitoral.

Requer o provimento do presente agravo regimental para determinar o processamento do recurso especial eleitoral, inadmitido pelo presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

É o relatório. *J*

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Razão jurídica não assiste ao Agravante.

A alegada impossibilidade de o relator analisar monocraticamente o recurso não prospera, pois a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é iterativa no sentido de que *“o relator está legitimado a decidir monocraticamente recursos que apresentem fundamentação em desconformidade à jurisprudência prevalecente do Tribunal Superior Eleitoral”* (AgR-REspe n. 36.992/MS, de minha relatoria, DJe 28.9.2010).

2. O julgamento do recurso contra expedição de diploma não está vinculado ao exame de ação de investigação judicial eleitoral, mesmo que sobre idênticos fatos, pois, na esteira da consolidada jurisprudência sobre o tema, são meios processuais autônomos, com causas de pedir e sanções próprias.

Nessa linha, *“o recurso contra expedição de diploma e a ação de investigação judicial eleitoral são processos autônomos, com causas de pedir e sanções próprias, razão pela qual a procedência ou improcedência dessa não é oponível àquele”* (RCED n. 661/SE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 16.2.2011).

Assim, não se há falar em imprescindibilidade de julgamento conjunto das demandas.

3. Ao negar seguimento ao agravo de instrumento, anotei na decisão ora agravada que a instância ordinária, exauriente quanto ao exame da prova, concluiu ter sido *“comprovado o abuso de poder econômico, com potencialidade para interferir no resultado do pleito, e a captação ilícita de sufrágio”* (fl. 62).

Sobre o assunto, o Tribunal *a quo* afirmou que:

“(…) apesar de não haver elementos comprobatórios suficientes para firmar a existência de gastos ilícitos de campanha, de forma diversa, a prática de abuso de poder econômico e de captação ilícita de sufrágio ficou cabalmente demonstrada no processo.

(…) 

Por outro lado, a captação ilícita de sufrágio ficou demonstrada pelo depoimento das testemunhas, sendo que das quatro ouvidas em juízo, apenas uma alegou que nada sabia dizer a respeito dos fatos, ressaltando-se que esta testemunha afirmou ser filiada ao partido dos recorridos, tendo inclusive ajudado na campanha destes. Vejamos, a propósito, trechos dos referidos depoimentos (...)

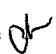
No que diz respeito ao abuso de poder econômico, entendo que restaram comprovadas as práticas ilícitas, especificamente no que toca à 'Grande Cavalgada de Ubatã', evento marcado por evidentes fins eleitorais.

Com base na análise do conteúdo do disco de fl. 73, percebo que, em verdade, a cavalgada – que contou com a estrutura de um trio elétrico, e foi conduzida por um animador de rodeios – serviu claramente a propósitos políticos, uma vez que foi grande a participação de simpatizantes do grupo político dos ora recorridos (facilmente identificáveis através de bandeiras e adesivos), e, além disso, houve declaração aberta e reiterada de apoio do Clube do Cavalo de Ubatã a Agilson Santos Muniz e Expedito Rigaud de Souza, como bem fez questão de frisar o animador de eventos: 'o Clube do Cavalo de Ubatã apoia o 65'.

Da forma como se sucederam os fatos, entendo que, além da compra de votos anteriormente discutida, restou caracterizada, outrossim, a interferência do poder econômico, entendida esta como a concretização de ações que denotem o emprego de recursos patrimoniais com potencialidade lesiva suficiente para influenciar a vontade do eleitor, maculando, por conseguinte, o resultado do pleito" (fls. 766-770, grifos nossos).

Dessa forma, ao contrário do que alegado neste agravo, infirmar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral baiano demandaria o reexame de fatos e provas, não possível no recurso especial eleitoral (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

Nesse sentido, "a aferição da existência de abuso envolve questão de fato, cuja análise é inviável em recurso especial" (AgR-AI n. 7.397/BA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 1º.6.2009) e "a aferição da ocorrência de captação ilícita de sufrágio importa em análise de fatos e provas, cujo reexame não é possível no recurso especial" (AgR-AI n. 12.176/MG, de minha relatoria, DJe 14.10.2010).

4. Por outro lado, pontuei na decisão agravada que o dissídio jurisprudencial apontado no agravo de instrumento não está caracterizado, pois ausentes, no caso em pauta, a similitude fática e o cotejo analítico dos julgados. Contudo, esse fundamento não foi infirmado pelo ora Agravante, o que atrai também a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. 

Quanto ao tema, *“a ausência de impugnação específica a todos os fundamentos adotados na decisão agravada, assim como a mera reiteração das razões do recurso especial, inviabiliza o conhecimento do agravo regimental”* (AgR-AI n. 76.984/SC, de minha relatoria, DJe 15.4.2011).

Portanto, os argumentos postos pelo Agravante em seu agravo regimental não são aptos a modificar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos jurídicos.

5. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o meu voto. *d*

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 4120-34.2010.6.00.0000/BA. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Agravante: Expedito Rigaud de Souza (Advogados: Danielle Barbosa dos Santos e outros). Agravados: Edson Neves da Silva e outro (Advogados: Márcio Luiz Silva e outro). Agravada: Coligação É Hora de Ser Feliz (Advogados: André de Castro Silva e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia, Nancy Andrichi e Laurita Vaz, os Ministros Marco Aurélio, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 25.10.2011.